SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256743 - DF (2026/0036364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATEUS CARDOZO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO TIPO. CRITÉRIO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.389/STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A exasperação da pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito constitui critério admitido pela jurisprudência do STJ como parâmetro de referência.

2. Incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem não aprecia a tese recursal, não sendo aplicável o prequestionamento ficto na ausência de alegação de violação do art. 619 do CPP.

3. A determinação de suspensão decorrente da afetação de controvérsia ao rito dos recursos repetitivos não alcança recurso que não supera o exame de admissibilidade.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 161bf6df-6af0-448f-a130-0aceac89c1ab

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 161bf6df-6af0-448f-a130-0aceac89c1ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256743 - DF (2026/0036364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATEUS CARDOZO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO TIPO. CRITÉRIO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.389/STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A exasperação da pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito constitui critério admitido pela jurisprudência do STJ como parâmetro de referência.

2. Incide a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem não aprecia a tese recursal, não sendo aplicável o prequestionamento ficto na ausência de alegação de violação do art. 619 do CPP.

3. A determinação de suspensão decorrente da afetação de controvérsia ao rito dos recursos repetitivos não alcança recurso que não supera o exame de admissibilidade.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATEUS CARDOZO DA SILVA CHAVES, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0704720-42.2024.8.07.0006, assim ementado (fls. 433/434):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. ATICIPIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença da Vara Criminal de Sobradinho que condenou o réu à pena de 6 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 61 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição do réu por atipicidade da conduta e ausência de provas (CPP, art. 386, III e VII); (ii) a possibilidade de afastar a causa de aumento de pena de emprego de arma branca (CP, art. 157, § 2º, VII); (iii) desclassificação para o crime de furto simples; (iv) avaliar a legitimidade da fração aplicada na primeira fase e segunda fase da dosimetria da pena, com alteração do regime inicial de cumprimento; (v) definir se é possível a redução do número de dias-multa; (vi) verificar a possibilidade da redução/exclusão da indenização mínima fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os depoimentos, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, são minuciosos e encontram amparo nos demais elementos probatórios, a exemplo da confirmação pelo réu da autoria e materialidade do crime.

4.Deve-se conferir valor probatório da palavra da vítima em delitos de ordem patrimonial, especialmente quando coerente com os outros elementos probatórios. Precedente: Ac. 1664108, Relator: Sandoval Oliveira, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJe de 24/2/2023.

5. As provas são coesas e harmônicas entre si e evidenciam subsunção da conduta praticada pelo apelante ao fato típico (CP, art. 157).

6. É prescindível a apreensão da arma utilizada na prática do roubo para o reconhecimento da causa de aumento de seu emprego, quando restar demonstrada por outros meios (TJDFT, Súmula 22).

7. A ausência de provas do emprego de arma branca afasta a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII do CP.

8. A majoração da pena-base em razão dos antecedentes foi realizada com base na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, critério amplamente aceito pela jurisprudência, não havendo direito subjetivo do réu de aplicação da fração de 1/6 da pena mínima.

9. Reconhecida a confissão espontânea qualificada (parcial), foi realizada compensação parcial com a agravante da reincidência.

10. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, com compensação entre agravante e atenuante, e fixação correta do regime inicial.

11. O valor mínimo a ser arbitrado para indenização a título de reparação dos danos deve ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as condições pessoais das partes e as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento: “1.A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de convicção, constitui lastro probatório suficiente para embasar a condenação do réu pelo crime de roubo. 2. A ausência de provas do emprego de arma branca afasta a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII do CP. 3. A escolha na aplicação da fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato é um critério discricionário do julgador e não há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A confissão qualificada, quando utilizada para formar a convicção do julgador, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP. 5. A existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a agravante da reincidência obstam o início do cumprimento da pena em regime mais brando (CP, art. 33, § 2º, “b” e § 3º). 6. O valor mínimo a ser arbitrado para indenização a título de reparação dos danos deve ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as condições pessoais das partes e as circunstâncias do caso concreto."

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

A parte recorrente aponta violação dos arts. 59 do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a exasperação da pena-base, na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, por maus antecedentes, carece de fundamentação concreta e é desproporcional, devendo ser aplicado o critério de 1/6 sobre a pena mínima em abstrato.

Alega, ainda, que a fixação de reparação mínima de danos se deu com base em pedido genérico do Ministério Público, sem indicação do valor pretendido na denúncia, o que viola o contraditório e a ampla defesa, impondo a exclusão da condenação indenizatória.

Contrarrazões juntadas às fls. 562/565, o recurso foi admitido na origem (fls. 571/573).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 588/593).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal que discutiu condenação por roubo, com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca, readequação da pena para 5 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, 46 dias-multa, regime inicial fechado, e manutenção de indenização mínima de R$ 3.000,00, à luz da prova produzida e dos parâmetros de dosimetria e reparação fixados pelo Tribunal de origem (fls. 433/444).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 59 do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a exasperação da pena-base, na fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, por maus antecedentes, carece de fundamentação concreta e é desproporcional, devendo ser aplicado o critério de 1/6 sobre a pena mínima em abstrato.

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

Alega, ainda, que a fixação de reparação mínima de danos se deu com base em pedido genérico do Ministério Público, sem indicação do valor pretendido na denúncia, o que viola o contraditório e a ampla defesa, impondo a exclusão da condenação indenizatória.

No que se refere à suposta violação do art. 59 do CP, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado (AgRg no AREsp n. 3.218.198/PA, Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.246.030/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

No caso dos autos, o critério adotado pelo acórdão recorrido, consistente na elevação da pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo para cada vetorial negativada, não se revela desproporcional, inclusive porque encontra respaldo na jurisprudência desta Corte como parâmetro de referência, não se verificando ilegalidade no aumento aplicado.

De outra parte, no que se refere à tese de violação do art. 387, IV, do CPP, a insurgência não comporta conhecimento.

Nesse aspecto, a defesa almeja a exclusão da condenação referente à obrigação de reparação mínima do dano causado, sustentando que o *pedido de reparação foi formulado de maneira genérica,* ***sem qualquer indicação do valor pretendido*** (fl. 548 – grifo nosso).

A Corte de origem, no entanto, não debateu a questão sob esse enfoque; limitou-se a afirmar a existência de *pedido expresso* e a razoabilidade do *quantum* (fl. 444):

> [...]
> 57. Houve pedido expresso do Ministério Público de indenização mínima (ID nº 73123671, pág. 3). É evidente que as condutas causaram angústia, tensão e

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

temor à vítima. Não há informações quanto aos rendimentos do réu e não há informações sobre a profissão da vítima.
[...]

Embora a defesa tenha oposto embargos de declaração suscitando a matéria (fls. 465/478), a Corte de origem nada acrescentou ao exame da questão (fls. 513/517), de modo que o tema não foi apreciado sob o enfoque ora defendido, incidindo, assim, a Súmula 211/STJ.

Também não incide o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não alegou violação do art. 619 do CPP, pressuposto indispensável à incidência da referida norma.

Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 2.384.388/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

Por fim, registre-se que a questão de fundo veiculada no presente tópico integra a controvérsia submetida ao Tema 1.389/STJ.

Todavia, a análise da admissibilidade do recurso **antecede** eventual incidência da determinação de suspensão decorrente da afetação. Assim, não ultrapassando a tese recursal o óbice da Súmula 211/STJ, mostra-se desnecessário o sobrestamento do feito.

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a determinação de suspensão decorrente da afetação de recurso representativo da controvérsia alcança apenas os recursos aptos ao exame do mérito, não se aplicando às hipóteses em que o próprio apelo especial é inadmissível.

Nesse sentido:

[...]
6. Com base em precedentes deste STJ, a determinação de sobrestamento decorrente da afetação de recurso especial sob o rito dos repetitivos **não alcança recursos especiais ou agravos em recurso especial que não são conhecidos, de modo que não há dever de suspender processo cujo recurso não supera o exame de admissibilidade.**
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.234.791/RS, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026 - grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.
[...]
4. O acórdão embargado registrou a impossibilidade de conhecer a matéria relativa aos juros remuneratórios, pois, contra decisão que nega seguimento ao

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

recurso especial com base nos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, **é indevido o sobrestamento para aguardar julgamento sob o rito dos repetitivos quando o recurso não supera os requisitos de admissibilidad**e, como ocorre quanto ao tema dos juros remuneratórios.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.986.286/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 - grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SOBRESTAMENTO EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O sobrestamento do art. 256-L do RISTJ não se aplica quando os embargos são indeferidos liminarmente por vício substancial, pois o recurso não supera o juízo de admissibilidade.

[...]

(AgInt nos EAREsp n. 2.735.734/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59771162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:56
Código de Controle do Documento: 4728ba54-c947-4145-a2e5-2938b840d1b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.256.743 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0036364-0

Número de Origem:
07047204220248070006 7047204220248070006

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS CARDOZO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: bc0db3c1-a63c-4d7f-9118-6c3597112bb5